



JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600201-93.2024.6.17.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE
REPRESENTANTE: COLIAGAÇÃO RECIFE LEVADO A SERIO, AUGUSTO RODRIGUES SILVA NETO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101
REPRESENTADO: NERVERA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. ANOTO tratar-se de IMPUGNAÇÃO aviada pela COLIAGAÇÃO "RECIFE LEVADO A SÉRIO" (PP, PODE, FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA, PSD, PRD) à Pesquisa Eleitoral registrada sob o nº PE-08091/2024, realizada pela empresa "ATLASINTEL TECNOLOGIA DE DADOS LTDA", com pedido de liminar.

2. A pesquisa, alega a Coligação Impugnante, seria circunscrita ao cargo de Prefeito nas Eleições do Município do Recife-PE e se realizaria entre os dias 18 (dezoito) a 23 (vinte e três) deste mês de setembro, sendo que a sua divulgação ocorreria no dia 24/09/2024, bem como, que seria custeada com recursos próprios do Instituto Impugnado, cujo valor alcançou o importe de R\$ R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

3. Sucede que o Instituto Impugnado, prossegue a Impugnante, descumprira normas legais atinentes à realização do ato de pesquisar a manifestação do eleitorado, pois a pesquisa se refere, no seu registro, à eleição para o cargo de Prefeito da Cidade do Recife/PE, agora em 2024, mas albergou os seguintes quesitos: (a) A análise de desempenho do Presidente Lula, da Governadora Raquel Lyra e do pré-candidato à reeleição ao cargo de Prefeito do Recife, o Senhor João Campos (questão A2); (b) A avaliação dos governos do Presidente Lula, da Governadora Raquel Lyra e do Prefeito João Campos (questão A3); (c) Em quem o entrevistado votou no 1º e 2º turnos da eleição presidencial de 2022 (questões D9 e D10); (d) Em quem o entrevistado votou no 1º e 2º turnos das últimas eleições para Governador de Pernambuco (questões D11 e D12); (e) Em quem o entrevistado votou no 1º e 2º turnos da eleição para prefeito do Recife em 2020 (questões D13 e D14); (f) Desempenho da Prefeitura do Recife em diversas áreas de serviço público (questão A4); (g) Maiores problemas que afetam a cidade do Recife (questão A5).

4. Assevera a Impugnante que as perguntas lançadas aos entrevistados fogem do escopo da pesquisa, especificamente porque o foco da pesquisa não é o de satisfação e desempenho de Chefes do Executivo, nem tampouco

deve perpassar sobre preferências do eleitor em pleitos passados, apontando que essas irregularidades têm o potencial lesivo suficiente para abalar a credibilidade do resultado e, por via de consequência, a legitimidade do pleito, uma vez que teriam condão de desviar a atenção do entrevistado da finalidade da pesquisa e ocasionar a desnaturação de sua esfera de abrangência.

5. Alega ainda a Coligação que o questionário da pesquisa objeto de impugnação tem início, logo em seu primeiro item (A1), apontando os nomes de todos os pré-candidatos que participarão da disputa eleitoral no ano de 2024 na cidade do Recife, porém, injustificadamente, o item A.7 do questionário desprezaria os nomes dos outros pré-candidatos para indagar se "entre João Campos e Gilson Machado, quem você acredita que está melhor preparado para lidar com cada uma das seguintes dimensões para a cidade de Recife?". Segundo a Impugnante, o direcionamento seria intencional, de forma a colocar em destaque os candidatos que representariam espectros diametralmente opostos do cenário político brasileiro.

6. No tocante à metodologia, informa que a pesquisa realizada por meio da internet possibilitaria o acesso indiscriminado ao questionário, que poderia ser obtido de qualquer parte do mundo e ficaria vulnerável ao uso de *bots* e ferramentas digitais não orgânicas para votar. Aduz ainda que não haveria como se ter certeza a respeito dos bairros abrangidos ou da delimitação do bairro e da área, em violação ao art. 2º, § 7º, inc. II, da Resolução TSE nº 23.600/2019 e que não seria desenvolvido qualquer trabalho de campo pela empresa representada, em contraposição art. 33, inc. V, da Lei nº 9.504/1997.

7. Ante o exposto, requereu a Demandante o seguinte: a concessão de medida liminar '*inaudita altera pars*' para determinar a imediata suspensão da divulgação do resultado da pesquisa eleitoral; a citação da empresa Representada; a intimação do Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer; e, no mérito, a confirmação da medida de urgência, com o julgamento pela procedência do pedido para suspender definitivamente a divulgação da pesquisa e a aplicação da multa prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, em patamar máximo.

8. Antes mesmo da citação, compareceu espontaneamente aos autos a Impugnada com manifestação ao pedido de liminar, no intuito de afastar as alegações de irregularidades levantadas sobre a pesquisa eleitoral em apreço. Anota, inicialmente, que a existência de perguntas sobre aprovação dos líderes nacionais, estaduais e locais, além dos problemas da cidade, visaria apenas contextualizar o entrevistado à realidade local, não havendo nenhuma irregularidade ou norma legal violada e que a prática é habitual entre outros institutos que estão no atuando há décadas no Brasil.

9. Informa ainda a Demandada, quanto à metodologia, que a identificação do entrevistado é realizada através de um sistema seguro que registra o IP de cada dispositivo utilizado para responder à pesquisa, impedindo o uso de *bots*, e garantindo a unicidade das respostas e a integridade dos dados coletados, aliado a outros mecanismos como a verificação de geolocalização, verificação de tempo resposta e verificação de coerência em perguntas para controle de qualidade.

10. Após a elaboração do resumo das alegações da Impugnante e da Impugnada, em apertada síntese, dada a urgência do caso, pois a

divulgação do resultado da pesquisa vergastada está anunciada para o dia de amanhã (24), PASSO à decisão.

11. Da análise dos documentos vertidos com o pedido de registro da pesquisa eleitoral, VERIFICO que a sua circunscrição está adstrita à eleição para o cargo de Prefeito da Cidade do Recife/PE, mas o seu objeto alcança questões atinentes ao apoio de lideranças nacionais e regionais.

12. Além disso, OBSERVO ainda que não restam devidamente demonstradas, em uma análise perfunctória, as razões determinantes do recorte realizado em algumas das questões formuladas, com destaque para a questão de ordem A7, citada pela Parte Autora. Aliás, VISLUMBRO que a prática diverge das próprias pesquisas acostadas aos autos pela Parte Ré, uma vez que, nos questionários dos outros Institutos, os quesitos atinentes aos candidatos habilitados ao pleito municipal trazem a listagem de todos os contendores.

13. Portanto, após analisar as alegações da Impugnante e as confrontar com a exposição emanada pela Impugnada, conforme explicitado acima, em juízo não exauriente, DEFIRO o provimento do pleito de medida cautelar e DETERMINO à empresa "ATLASINTEL TECNOLOGIA DE DADOS LTDA" que se abstenha de divulgar, por quaisquer meios, interna e externamente, os resultados da pesquisa eleitoral registrada sob o número PE-08091/2024, sob pena de sofrer as cominações legais, até ordem judicial em contrário.

14. ORDENO que se intime urgentemente a empresa Ré desta decisão e, na sequência, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Eleitoral para se manifestar.

15. Cumpra-se.

Recife, 23 de setembro de 2024.

Dia de São Lino.

Bel. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA
Juiz Eleitoral da 009ª ZE/RECIFE-PE